



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Av. Rio Branco, nº 65 - 12º ao 22º andares  
20090-004 – Rio de Janeiro – RJ  
(21) 2112-8110 – www.anp.gov.br

Nota Técnica nº 344/2018/SBQ

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

**Assunto:** Alteração da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010.

## I. Objetivo

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo expor e justificar proposta de alteração da Resolução ANP nº 52, de 2010, que dispõe sobre a qualidade e especificações dos combustíveis aquaviários.

## II. Fundamentação

2. A atribuição de regular a qualidade de derivados de petróleo, entre eles os combustíveis aquaviários, está disposta na Lei nº 9.478, de 06/08/1997, artigos 6º e 8º, cabendo à ANP o que segue:

*“Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

*III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;*

*Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;”*

## III. Dos fatos

3. Em decorrência da publicação do Decreto Legislativo nº 499, de 2009 (em anexo), o Brasil ratificou, em 2010, o Anexo VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL, que trata da prevenção da poluição do ar causada por navios. Em consequência desse ato, as embarcações de qualquer tipo com arqueação bruta igual ou superior a 400, operando no meio ambiente marinho, bem como as plataformas fixas e flutuantes passam a demandar combustíveis com teores máximos de enxofre prescritos pela Organização Marítima Internacional - IMO (agência especializada das Nações Unidas com a responsabilidade pela proteção e segurança da navegação e prevenção da poluição marinha por navios.)

4. Na qualidade de parte contratante das regras do mencionado Anexo VI da MARPOL, o país, como qualquer outro signatário desse instrumento, deve automaticamente incorporar a sua legislação requisitos aplicáveis a combustíveis marítimos que tenham efeito sobre emissões de dióxido de enxofre de embarcações.

#### IV. Da análise

5. As hipóteses de trabalho consideradas nesta análise são:

- a) Manter a RANP nº 52/2010 inalterada;
- b) Alterar a RANP nº 52/2010 de modo a fazer consideração ao Ofício nº 10-29/EMA-MB (em anexo), que notifica a esta ANP sobre a demanda da IMO.

6. A primeira hipótese mantém o *status quo*, podendo trazer vantagens econômicas tanto para a produção de combustíveis marítimos (menor custo de produção) quanto para as empresas de navegação marítima (menor custo de frete com vantagem competitiva sobre outros modais). Entretanto, tem como forte contraindicação o descumprimento de convenção internacional — fato que poderá afetar negativamente a imagem do país, não apenas no âmbito da navegação, mas sobre o impacto ao meio ambiente e a saúde humana, uma vez que a regra da IMO tem como foco a redução de um poluente atmosférico relevante (dióxido de enxofre).

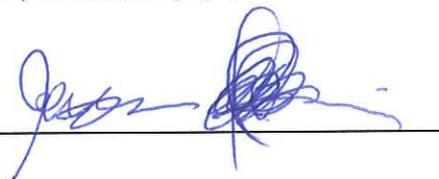
7. A segunda hipótese incorpora a proposta de redução do teor de enxofre nos combustíveis marítimos a 0,5% em peso, e atende tempestivamente aos reclamos da Regra 14 do já referido Anexo VI nos termos da 70ª Sessão do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, ocorrida na sede da IMO de 24 a 28 de junho de 2016. Os custos dessa proposta serão suportados em base mundial fato que não criaria assimetria de mercado. A Petrobras foi consultada e se manifestou favoravelmente à produção de tais combustíveis, até porque o teor de enxofre do petróleo do pré-sal é favorável à redução pretendida. As embarcações que pretenderem continuar usando o combustível com teor de enxofre de até 3,5% em peso, poderão, nos termos da Regra 14, ser atendidos desde que possuam sistemas de lavagem de gases exaustos.

#### V. Da Conclusão

8. Das duas propostas examinadas, esta Superintendência recomenda a constante da segunda hipótese em face dos motivos expostos no item 7, acima. Conseqüentemente, tal recomendação resulta na necessidade de alteração da Tabela IV da Resolução ANP nº 52, de 2010, mediante a inclusão de nota (7) que prescreve: "A partir de 1º de janeiro de 2020, as embarcações que não dispuserem de sistema de limpeza de gases de escape deverão ser abastecidas com combustíveis marítimos cujo teor de enxofre seja de, no máximo, 0,5% em massa."

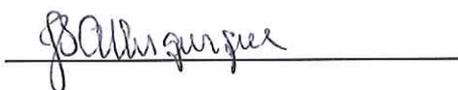
##### Nota Técnica elaborada por:

Alexandre Cardoso Costa Caldeira  
Especialista em Regulação



##### Revisada por:

Jackson da Silva Albuquerque  
Coordenador da Coordenação  
de Regulação de Produtos



##### De acordo:

Carlos Orlando Enrique da Silva  
Superintendente

